



## NOTA JUSTIFICATIVA

### **A. Sumário a publicar no Diário da República**

Altera o Decreto-Lei n.º 215/89 de 1 de julho e o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

### **B. Síntese do conteúdo do projeto**

Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República que visa alterar o artigo 48.º e revogar o artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho e, fazer um aditamento ao artigo 46.º e alteração ao artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

### **C. Necessidade da forma de Projeto de Proposta de Lei**

A forma de Projeto de Proposta de Lei resulta da necessidade de criar um diploma com igual valor hierárquico normativo.

### **D. Avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na respetiva execução**

Do diploma, e pela sua natureza não resultam novos encargos financeiros.

### **E. Avaliação do impacto decorrente da aplicação do projeto**

As avaliações efetuadas têm implicado o aumento significativo no valor patrimonial tributário da maioria dos prédios. Apesar do CIMI ter introduzido alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, criando novas regras sobre a atribuição de benefícios fiscais aos sujeitos passivos de baixos rendimentos, verificou-se uma enorme desproporção entre o aumento do valor patrimonial tributário face à atualização dos limites para efeito de atribuição da isenção de baixos rendimentos (que não acontece desde 2010). A atual situação socioeconómica e financeira do país, com a redefinição das situações de pobreza e exclusão social, impulsionada pelo fenómeno do desemprego, justifica o carácter excecional deste benefício, bem como o interesse público da alteração que se propõe. Desta forma, atualiza-se o valor do Rendimento Anual Bruto e o valor patrimonial



tributário do agregado familiar, permitindo a isenção a agregados familiares cujo rendimento anual bruto seja igual ou inferior a € 17.290,00 e cujo valor patrimonial seja igual ou inferior a € 100.000,00. Revoga-se o benefício atribuído aos fundos de investimento imobiliários, fundos de pensões e fundos de poupança reforma. Propõe-se o aditamento da previsão da avaliação automática anual da avaliação dos imóveis, tendo como parâmetros a idade dos imóveis (coeficiente de vetustez), e a consequente desvalorização do valor do imóvel, e o valor de construção do imóvel. Por fim, no que respeita ao número de prestações anuais do pagamento do IMI, fracionar em quatro prestações, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 250, em seis prestações, quando o montante seja igual a € 250 ou inferior a € 500 e em oito prestações quando o seu montante seja superior a € 500.

#### **F. Conexão legislativa**

Decreto-Lei n.º 215/89 de 1 de julho; o Decreto-Lei n.º 287/2003 de 12 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei 82-B/2014 e pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro.



## **PROJETO DE PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Procede à alteração do artigo 48º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho e, à alteração do artigo 120º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O Estatuto dos Benefícios Fiscais foi aprovado pelo Decreto – Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, com o escopo de concentrar num diploma os benefícios fiscais sobre o rendimento, evitando a dispersão legislativa que gerava consequências negativas no plano da equidade e das receitas cessantes.

O Estatuto dos Benefícios Fiscais contém os princípios gerais a que deve obedecer a criação das situações de benefício, as regras da sua atribuição e reconhecimento administrativo e o elenco desses mesmos benefícios, e a sua aprovação teve o duplo objetivo de, por um lado, garantir maior estabilidade aos diplomas reguladores das novas espécies tributárias e, por outro, conferir um carácter mais sistemático ao conjunto dos benefícios fiscais.

Os princípios gerais contidos no, Estatuto dos Benefícios Fiscais, tem um carácter obrigatoriamente excepcional, só se aplicando em casos de reconhecido interesse publico, uma vez que a concessão de benefícios implicam perda de receita.

O valor tributário patrimonial dos prédios é o seu valor determinado por uma avaliação de acordo com o previsto no Código do IMI, com a publicação do Decreto-lei 287/2003 de 12 de novembro. O IMI, é um imposto que incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios em território nacional que se encontra registado na sua matriz. O valor patrimonial tributário dos prédios urbanos novos ou cuja avaliação seja efetuada ou pedida após a entrada em vigor das regras de avaliação do Código do IMI, resulta da seguinte expressão:



$$V_t = V_c \times A \times C_a \times C_l \times C_q \times C_v$$

em que:

$V_t$  = valor patrimonial tributário

$V_c$  = valor base dos prédios edificados

$A$  = área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação

$C_a$  = coeficiente de afectação

$C_l$  = coeficiente de localização

$C_q$  = coeficiente de qualidade e conforto

$C_v$  = coeficiente de vetustez

O valor patrimonial tributário apurado é arredondado para a dezena de euros imediatamente superior.

As avaliações efetuadas, tem implicado o aumento significativo no valor patrimonial tributário da maioria dos prédios, casos há, que o aumento foi na ordem dos 1000%, e apesar do CIMI ter introduzido alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, criando novas regras sobre a atribuição de benefícios fiscais aos sujeitos passivos de baixos rendimentos, o que se verificou, foi uma enorme, desproporção entre o aumento do valor patrimonial tributário face à atualização dos limites para efeito de atribuição da isenção de baixos rendimentos. Aliás desde 2010 que este limite não sofre qualquer atualização.

A crise Europeia, e as implicações que se sentiram e sentem em Portugal: aumento do desemprego, aumento dos impostos e a consequente falta de liquidez das famílias, justifica o carácter excecional deste benefício, bem como o interesse público da alteração que se propõe.

Nestes termos, considera-se que os limites atuais do Rendimento Total Anual Bruto e do Valor Patrimonial Tributário estão desfasados da realidade económica e financeira da população portuguesa, e nessa sequência propõem-se as seguintes alterações:



No cálculo do valor do Rendimento Anual Bruto, que tem por base o valor indexante dos apoios sociais (IAS) em que se aplica o valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), até que a indexação atinja o seu valor (€ 475,00), o aumento para 2,6 vezes o Rendimento Bruto Total do agregado familiar, que se traduz no valor global de € 17.290,00, que na prática, se traduz, em duas pessoas do agregado, que auferam em média, €720,00 mensais cada um.

No cálculo do valor patrimonial tributário do agregado familiar o aumento do índice para 15,04 vezes o valor anual do IAS, o que se traduzirá em prédios com valor patrimonial de aproximadamente € 100.000,00.

Revoga-se o benefício atribuído aos fundos de investimento imobiliários, fundos de pensões e fundos de poupança reforma, que reduz para metade o valor do imposto municipal sobre imóveis, por se considerar, que viola o princípio da equidade, com os demais detentores de imóveis, que não tem carácter especulativo. Também face à conjuntura financeira e económica do país e dos portugueses em geral, este benefício revela-se de uma profunda injustiça social.

Propõe-se o aditamento da previsão da avaliação automática anual da avaliação dos imóveis, tendo como parâmetros a idade dos imóveis (coeficiente de vetustez), e a conseqüente desvalorização do valor do imóvel, e o valor de construção do imóvel. Os portugueses têm pago um valor especulativo de IMI. Esta medida traduzir-se-á numa poupança significativa no bolso dos portugueses.

No que respeita ao número de prestações anuais do pagamento do IMI, fracionar em quatro prestações, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 250, em seis prestações, quando o montante seja igual a € 250 ou inferior a € 500 e em oito prestações quando o seu montante seja superior a € 500.

Sabemos que o IMI, é uma das principais fontes de receitas dos municípios, mas acreditamos que estas medidas evitarão incumprimentos por parte dos contribuintes, uma vez que o pagamento em prestações mais reduzidas não afetará de forma tão significativa o orçamento familiar, como o faz, uma prestação única, ou até em duas ou três vezes, que



muitas vezes iguala o valor da prestação mensal da casa, ou até o orçamento disponível para a alimentação e bens essenciais.

Não só estas medidas ajustarão a equidade dos benefícios, *versus*, impostos a pagar, como adequará os limites impostos pela lei, à realidade vivida em Portugal, o que se traduzirá, sem dúvida, em maior justiça social, que foi “suspensa” nos últimos quatro anos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f), do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa; o n.º 2 do artigo 131.º, o artigo 175.º e o n.º 1 do artigo 176.º, todos do Regimento da Assembleia Legislativa Regional; a alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º e artigo 44.º, ambos do Estatuto Político-administrativo da Região, apresenta o seguinte projeto de proposta de lei à Assembleia da República.

## **Artigo 1º**

### **Objeto**

A presente Lei procede à alteração do Decreto-Lei 215/89, de 1 de Julho que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais e a alteração ao Decreto – Lei 287/2003, de 12 de Novembro com as alterações introduzidas pela Lei 82-B/2014 e pela Lei n.º 82-D/2014 de 31 de Dezembro.

## **Artigo 2º**

### **Alteração ao Decreto-Lei 215/89, de 1 de Julho**

O artigo 48º do Decreto-Lei 215/89, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

(...)

1 – Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento



bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,6 vezes o valor anua do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 15,04 vezes o valor anual do IAS.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).»

### **Artigo 3º**

#### **Alteração ao Decreto-Lei 287/2003, de 12 de Novembro**

O artigo 120º do Decreto-Lei 287/2003, de 12 de Novembro, passa a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 120.º**

**(...)**

**1 - (...)**

- a) Em quatro prestações, nos meses de, abril, junho, setembro, e novembro, quando o seu montante seja igual ou inferior a (euro) 250;
- b) Em seis prestações, entre os meses de abril, junho, julho, setembro, novembro quando o seu montante seja igual a (euro) 250 e igual ou inferior a (euro) 500;
- c) Em oito prestações, entre os meses de abril e dezembro, quando o seu montante seja superior a (euro) 500.

2 – (...).

3 – (...).

5 – (...).

6 – (...).»



#### **Artigo 4.º**

##### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro**

É aditado o artigo 46.º-A ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 46.º-A

Atualização automática

A avaliação do valor patrimonial tributário dos prédios é atualizado, anualmente, de forma automática, considerando o coeficiente de vetustez e o valor de construção do imóvel.»

#### **Artigo 5.º**

##### **Norma revogatória**

É revogado o artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

#### **Artigo 6º**

##### **Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.